



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290350/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

1 – RELATÓRIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. José Roberto Furlan**, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 2.399/20** (peça n.º 53), que reiterou o contido na Instrução n.º 3.696/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça n.º 38), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno*, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, e art. 87, IV, “g”, ambas da L.C.E. 113/05; *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05; *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Sugeri também **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. José Roberto Furlan e à Sra. Neuza Pessuti Franciscone.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 798/20 – 3PC**, (peça n.º 55), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, a Unidade Técnica em sua derradeira análise, esclarece que se manifestou somente com relação aos itens em que a Controladora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interna avaliou, os quais, inclusive, houve avaliação favorável - *Planos e Políticas de Governo, da Adequação da LOA ao PPA e à LDO, da Execução Orçamentária, das Alterações Orçamentárias, do Regime Próprio de Previdência, do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde.*

Contudo, mantém, ao final, a recomendação de irregularidade do tópico tendo em vista que o relatório e parecer do controle interno estaria incompleto, constando apenas uma rubrica do responsável, inviabilizando seu exame.

Em contraditório, o Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. José Roberto Furlan, não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, tanto no Relatório do Controle Interno juntado por ocasião da prestação de contas anual quanto em sede de contraditório não foi observado o modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017, restando pendentes as avaliações do Controlador relacionadas ao Conselho Municipal do Transporte Escolar, aos gastos com Pessoal, à Dívida Consolidada, aos Limites Constitucionais e da fidelidade dos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais.

De início, observa-se que as pendências na manifestação do Controlador Interno condicionaram o posicionamento da Unidade Técnica pela inconformidade, também fundamentada na ausência da apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno devidamente assinado por ocasião do contraditório.

Portanto, não se trata de manifestação desfavorável do responsável pelo controle interno na análise das contas sob exame, mas sim de falta de preenchimento dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.

Destaco que esta Corte de a muito vem firmando entendimento jurisprudencial para exigir a implantação do sistema de controle interno, tanto em âmbito estadual como municipal, tal como define a Constituição Pátria. Nesta linha, buscou-se definir métodos de avaliação e de nomeação de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

membros, sempre almejando a isenção no trabalho de fiscalização interno, de modo a prevenir possíveis ingerências dos administradores.

Diante deste conceito, não há como, dado o caso concreto, atribuir responsabilização ao Gestor das contas ante a inconformidade proveniente exclusivamente da falta de avaliação e/ou deficiência na elaboração dos relatórios e pareceres, cuja atribuição é exclusiva do Controlador Interno.

Veja-se que a Unidade Técnica é enfática ao manter a inconformidade diante da **falta dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.**

Nesta ordem, entendo que não se trata de avaliação positiva ou negativa das contas, mais sim, ausência de cumprimento dos deveres essenciais exclusivos da função de controle interno, de modo que sua responsabilização não deve recair sobre aquele que não tal competência.

Em nossa avaliação, se há uma conjunção de esforços desta Casa para fazer com que os Entes federativos instaurem um sistema de controle interno atuante e isento, inclusive com o escalonamento de mandatos alternados, não coincidentes com os mandatos eletivos, não se pode agora retirar a responsabilidade daqueles que tem a obrigação de fiscalizar e não o fazem, atribuindo culpa ao gestor que em nada contribuiu para a ausência de preenchimento dos itens essenciais do relatório e parecer do controle interno.

Diante disso, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, **RESSALVANDO** a falta do preenchimento dos requisitos essenciais para elaboração do relatório e parecer do controle interno, conforme exigido na Instrução Normativa 128/2017, de responsabilidade exclusiva de seu responsável à época, Sra. MARCIA LOPES PEREIRA (controladora interna no período de 08/05/2014 a 31/12/2017), para a qual, no entanto, deixamos de impor qualquer sanção, considerando ausência de intimação pessoal, porém, sugerindo que a Casa emita **RECOMENDAÇÃO** àquele departamento, no sentido de que observe o correto e necessário preenchimento de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

itens relacionados pela IN. 128/2017 ou em atos normativos futuros próprios, sob pena de incorrer em sanções pessoais.

No que se refere ao item que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, a Unidade Técnica conclui pela recomendação de inconformidade no item que identificar que ocorreram divergências entre os valores repassados e contabilizados de R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro e R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro.

Da mesma forma que no item anterior, verificamos que a inconformidade apurada se refere a diferenças na contabilização de receitas recebidas, atribuição única e exclusiva do profissional encarregado pela contabilidade local. Como no destaque anterior, também para os cargos de contadores públicos, essa Casa tem exigido a realização de concurso público para a função, de modo a garantir a estabilidade e isenção no exercício de suas atribuições, não havendo como, em nosso sentir, atribuir responsabilização ao Gestor por falha técnica exclusiva do contador local, que inclusive, tem a obrigação de alimentar os sistemas internos desta Casa e acompanhar o andamento das contas sob sua responsabilidade técnica e que, futuramente, podem incorrer em sanções pessoais.

Diante disso, e ainda, considerando os baixos valores envolvidos nos registros contábeis equivocados, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, **RESSALVANDO** a contabilização a menor das receitas nas Transferências do FUNDEB (*R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro, e, R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro.*).

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, concluímos pela ressalva.

Segundo registrado pela instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit financeiro no valor de **R\$ 1.968.380,64** (um milhão novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) nas *Transferências Voluntárias* e, ainda, o valor de **R\$ 913.701,64** (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) em *Operações de Crédito*.

Também, é necessário considerar que, em **30/04/16**, o *Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício* registrava um superávit total de **R\$ 253.807,15** (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sete reais e quinze centavos), ao passo que em **31/12/16** o saldo total era superavitário em **R\$ 13.487,22** (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres.

Ressalta-se que tal condição se deve em grande parte às Operações de Crédito que possuíam em 30/04/16 um déficit de R\$ 481.500,15 (quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos reais e quinze centavos) e em 31/12/16 o saldo deficitário chegou a R\$ 913.701,64 (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Diante dos dados apresentados, muito embora se considerado somente o período de apuração balizado pelo artigo 42, da LRF, o Município, de fato, tenha apresentado um aumento das despesas, tais resultados não impactaram em um resultado deficitário, conforme se observa dos dados franqueados pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	17.346.552,68	99,47	19.479.010,96	100,00	20.797.579,42	99,93	23.098.352,89	100,00
2 - Receitas de Capital	91.955,54	0,53	0,00	0,00	13.800,00	0,07	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.438.508,22	100,00	19.479.010,96	100,00	20.811.379,42	100,00	23.098.352,89	100,00
4 - Despesas Correntes	14.494.379,86	83,12	17.226.479,09	88,44	18.969.137,98	91,15	21.435.070,26	92,80
5 - Despesas de Capital	1.601.191,01	9,18	467.187,88	2,40	929.353,85	4,47	592.323,88	2,56
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.095.570,87	92,30	17.693.666,97	90,83	19.898.491,83	95,61	22.027.394,14	95,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.342.937,35	7,70	1.785.343,99	9,17	912.887,59	4,39	1.070.958,75	4,64
8 - Interferências Financeiras	-944.525,39	-5,42	-1.138.404,04	-5,84	-1.228.733,43	-5,90	-1.275.276,01	-5,52
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	398.411,96	2,28	646.939,95	3,32	-315.845,84	-1,52	-204.317,26	-0,88
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.000,00	0,01	0,00	0,00	4.757,14	0,02	165.711,07	0,72
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	400.411,96	2,30	646.939,95	3,32	-311.088,70	-1,49	-38.606,19	-0,17
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	724.942,91	4,16	1.125.354,87	5,78	1.772.294,82	8,52	1.461.206,12	6,33
15 - Total do Ativo Realizável	473.251,02	2,71	477.265,55	2,45	374.552,56	1,80	350.284,17	1,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	652.103,85	3,74	1.295.029,27	6,65	1.086.653,56	5,22	1.072.315,76	4,64

Destaca-se disso que, se considerarmos o resultado acumulado do exercício (posição majoritária desta Casa), o Município apresenta superávit financeiro na ordem de **4,64%** ou cerca de **R\$ 1.072,315,76** (um milhão e setenta e dois mil, trezentos e quinze reais com setenta e seis centavos), saldo suficiente para demonstrar a disponibilidade de caixa necessária para suprir as despesas contraídas no período, atendendo ao que determina no artigo 42, da LRF.

Ainda, com relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, perfilho-me a posição apresentada pelo **Conselheiro Durval Amaral** – através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/21, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, verbis:

“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93.

Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (- R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

*A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é **que divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.***” (grifo nosso)

Portanto, considerando que o orçamento anual do Município em questão é muito próximo ao caso acima citado (R\$ 27.138.653,09), e que nesta situação, diferentemente da situação paradigmática, o resultado foi superavitário, torna-se mais óbvia a conclusão de que as contas não apresentam qualquer resultado de desequilíbrio que possa ensejar o comprometimento da gestão seguinte.

Portanto, considerando os mencionados precedentes, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **10** (dez) dias na remessa de agosto, o atraso de **03** (três) dias na remessa de setembro, o atraso de **07** (sete) dias na remessa de outubro e o atraso de **07** (sete) dias na remessa de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas **quatro** remessas e, também, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, apesar de não terem sido apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, **Sra. Neuza Pessuti Franciscone**, CPF **557.598.589-04**, com **RESSALVA** em decorrência de: *a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; c) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e, d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Durante a sessão virtual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Dirijo parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2016, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, **com RESSALVA** em decorrência de: **a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; **b)** Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; **c)** Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e, **d)** Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

¹Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável, na data limite para cumprimento das obrigações (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente